



Referências:

Recorrente: São Bento Engenharia.

Recorrida: Carvalho Transportes e Engenharia Ltda.

Editais de Concorrência n.º: 085/2025.

CARVALHO TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, n. 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.165, § 4º da Lei n. 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** em face da decisão administrativa que, acertadamente, habilitou a empresa Carvalho no lote n.7, conforme fundamentos a seguir expostos.

01. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, ressalta-se que as presentes contrarrazões são totalmente tempestivas. Considerando que se exclui o dia do início e que se inclui o último dia para fins de contagem de prazo processual, as contrarrazões ao recurso ora impugnado poderão ser apresentadas até dia 12/11/2025, até 23:59h¹.

02. SÍNTESE FÁTICA

2. Trata-se da Concorrência n. 085/2025 que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES)"*.

¹ Acórdão 969/2022-Plenário: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.



3. Após o devido trâmite processual, a empresa Carvalho Construtora foi declarada habilitada em relação ao lote n.07. Inconformada, com o intuito de se sagrar vencedora da licitação, a empresa São Bento apresentou um extenso e prolixo Recurso Administrativo, que não guarda pertinência com as reais condições fáticas e jurídicas da presente demanda.

4. Assim, conforme será demonstrado a seguir, a fundamentação jurídica apresentada pela empresa São Bento não merece prosperar.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Da análise do Recuso Administrativo interposto pela empresa São Bento nota-se os seguintes infundados argumentos apresentados: **(a)**suposta apresentação de proposta "incompleta", sem composições de encargos sociais e CPU de equipamentos; **(b)**suposta juntada de cotações "irregulares" (sem CNPJ e assinatura digital válida, e com QR code supostamente vinculado a outro CNPJ); **(c)**suposta indicação de BDI "inexequível", com lucro de apenas 1%; **(d)**suposta desconsideração dos custos de frete no diesel; e **(e)**suposta inovação em sede de diligência, juntando cotações posteriores à sessão de abertura.

6. Com uma simples análise da documentação já colacionada no certame licitatório nota-se a impertinência argumentativa dos pontos levantados, motivo pelo qual serão devidamente rebatidos abaixo.

03.1. REGULARIDADE FORMAL: POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA E DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

7. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um novo paradigma procedimental, baseado nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, afastando o formalismo exacerbado e valorizando a instrumentalidade das formas, de modo que o procedimento licitatório deve buscar o resultado mais vantajoso para a Administração, assegurada a isonomia e a seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para o interesse público.

8. No mesmo sentido, o art. 64, incisos I e II, da NLL prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas e complementação de informações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

9. Nesse sentido, o art. 64 representa uma concretização do princípio do formalismo moderado, permitindo que impropriedades formais ou materiais sejam sanadas, desde que não impliquem prejuízo à competitividade ou modificação da substância da proposta.

10. O Tribunal de Contas da União também sedimentou entendimento nesse sentido. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU reafirmou que a juntada posterior de documentos é legítima quando visa comprovar situação já existente à época da proposta, desde que não implique modificação de sua essência.

11. Dessa forma, a argumentação da Recorrente São Bento ignora o alcance do art. 64, I, da Lei 14.133/2021, que autoriza expressamente a complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que os fatos sejam preexistentes. No caso, as cotações anexas (junho e julho/2025) precedem a sessão de 22/08/2025, de modo que a diligência apenas reuniu documentação comprobatória adicional de fatos já existentes.

12. Por fim, sob o ponto de vista principiológico, a interpretação restritiva defendida pela recorrente viola o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, previstos nos arts. 5º e 12 da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, a vedação absoluta à complementação documental desconsidera o propósito do certame: contratar a proposta mais vantajosa e não eliminar competidores por filigranas formais.

13. Assim, qualquer alegação recursal que busque desclassificar a empresa Carvalho por “falhas formais”, sem demonstração de prejuízo efetivo, deve ser repelida. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas: o formalismo não pode prevalecer sobre a substância e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

03.2. DEVIDA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E CPU DE EQUIPAMENTOS

14. A recorrente afirma que a empresa Carvalho não teria apresentado as composições de encargos sociais e as composições de preços unitários dos



equipamentos (CPUs). Essa alegação é factualmente incorreta e juridicamente improcedente

15. De início, os autos comprovam que a planilha orçamentária apresentada pela empresa Carvalho contém composições detalhadas de mão de obra, encargos sociais e custos unitários de equipamentos, elaboradas conforme a Tabela T300 da GOINFRA, data-base abril/2025, e com encargos variando entre 120% e 210%, conforme a categoria profissional.

16. Sob o ponto de vista jurídico, ainda que houvesse alguma incompletude ou erro material na planilha, tal vício seria sanável nos termos do art. 64, I, da Lei 14.133/2021. A norma autoriza a complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que não altere o preço global, o que é exatamente o caso.

17. O TCU também possui entendimento de que asinconsistências formais em planilhas de custos não justificam desclassificação automática se não comprometem o valor global da proposta. Dessa forma, eventual necessidade de detalhamento é vício material de caráter sanável e não substancial.

18. Na mesma linha de raciocínio, reforça-se que a Administração não pode adotar posturas punitivas baseadas em erros formais, quando houver boa-fé, possibilidade de saneamento e ausência de prejuízo à isonomia.

19. Assim, resta demonstrada que a proposta da empresa Carvalho contém as composições exigidas; e, ainda que se admitisse eventual lacuna, esta seria plenamente sanável, de modo que inexistente fundamento legal para desclassificação.

03.3. DEVIDA REGULARIDADE NAS COTAÇÕES

20. A recorrente argumenta que as cotações apresentadas pela empresa Carvalho careceriam de CNPJ, assinatura digital válida e que um QR code remeteria a outra empresa. Essa alegação não procede.

21. As cotações juntadas pela Carvalho (documentos da Rio Branco Combustíveis e da Qualis Combustíveis Ltda.) estão assinadas digitalmente, conforme certificado ICP-Brasil, e possuem CNPJ e data válidos, emitidas em junho e julho de 2025, dentro do prazo compatível com o certame



22. Sabe-se que os atos realizados em meio eletrônico se presumem válidos e autênticos quando assinados com certificação digital ou outro meio de comprovação admitido em regulamento". Dessa forma, a autenticidade das cotações eletrônicas é presumida por lei, cabendo ao recorrente demonstrar fraude ou adulteração - o que não ocorreu.

23. Além disso, o TCU já decidiu que a ausência de elementos acessórios (carimbo, timbre, QR code ou assinatura manual) não invalida documento digital quando a integridade e a autoria estão garantidas por certificação digital válida.

24. A suposta divergência de QR code, por sua vez, é mero erro material, incapaz de alterar o conteúdo da cotação ou sua validade jurídica, de forma que a Administração deve tratar impropriedades formais com proporcionalidade, evitando nulidades inúteis.

25. Assim, as cotações são válidas, regulares e aptas a comprovar a exequibilidade dos preços. Qualquer equívoco de forma, se existente, é sanável e irrelevante juridicamente.

03.4. REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DO BDI

26. A recorrente sustenta, ainda, que o BDI da empresa Carvalho, por conter lucro de 1%, seria inexecutável. Esse raciocínio é tecnicamente equivocado e juridicamente insustentável.

27. Em primeiro lugar, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um índice técnico destinado a agregar despesas indiretas, tributos, riscos e lucro, calculado sobre o custo direto da obra. Não há, em nenhum diploma normativo, percentual mínimo de lucro exigido por lei.

28. A proposta da empresa Carvalho apresentou um BDI Reduzido de 11,69%, elaborado conforme metodologia reconhecida e parâmetros do TAG/TCE-GO, que incluem todas as rubricas obrigatórias (administração central, seguros, garantias, ISS, PIS, COFINS, CPRB e riscos).

29. Nesse sentido, a exequibilidade deve ser aferida de forma sistêmica, à luz do conjunto de variáveis econômicas, e não por percentual isolado, de modo que não cabe presumir inexecutabilidade apenas porque o lucro é enxuto.



30. Frisa-se, outrossim, que a margem de lucro reduzida não implica inexecutabilidade, desde que demonstrada a viabilidade da execução. No caso concreto, a Carvalho demonstrou essa viabilidade técnica e financeira.

31. Assim, o lucro de 1% dentro do BDI não é sinal de inexecutabilidade, mas de estratégia empresarial legítima, especialmente em contratos de grande porte com estrutura operacional prévia. Exigir margem mínima seria violar a livre iniciativa e a competitividade (art. 37, XXI, CF/88).

03.5. CONSIDERAÇÃO DE FRETE NO PREÇO DO DIESEL

32. A recorrente tenta sustentar que o preço de R\$ 5,07/litro indicado na planilha da Carvalho seria inexecutável porque não incluiria frete. Essa afirmação é equivocada, tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico.

33. Os documentos anexos (cotações da Qualis e Rio Branco) comprovam que o preço de R\$ 5,07 corresponde a valor FOB, ou seja, com frete por conta do comprador, conforme expressamente consignado nos orçamentos.

34. Ora, o edital não impôs que o preço do combustível fosse CIF (com frete incluso). A opção pela modalidade FOB é legítima e faz parte da gestão empresarial de logística da licitante. A Carvalho possui estrutura própria de transporte e armazenamento, absorvendo internamente o custo logístico sem comprometer a execução contratual.

35. Sob o ponto de vista jurídico, inexecutabilidade não se presume, uma vez que a proposta somente será considerada inexecutável mediante comprovação concreta de que os preços são insuficientes para a execução - o que não ocorreu.

36. Nesse sentido, a simples comparação de preços isolados de insumos não autoriza a declaração de inexecutabilidade. Deve-se avaliar o conjunto da proposta, o método construtivo e a capacidade técnica da licitante.

37. Assim, resta refutada mais uma alegação da Recorrente: o preço é compatível com o mercado e foi devidamente comprovado por cotações idôneas, não havendo violação a qualquer norma editalícia.

03.6. DA SUPOSTA COTAÇÃO DE CAMINHÃO COM ALÍQUOTA DE ICMS BASEADA EM DECRETO REVOGADO



38. A alegação da recorrente de que a cotação apresentada baseou-se em alíquota de ICMS revogada não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, revelando evidente equívoco interpretativo — ou, no mínimo, desconhecimento da sistemática tributária aplicável às operações interestaduais.

39. Conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário do Estado de Goiás, as operações interestaduais estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), regra que permanece plenamente vigente. Ademais, a Resolução nº 22/1989, fixou em seu artigo 1º a alíquota do ICMS em 12% nas operações e prestações interestaduais e, em seu parágrafo único, estabeleceu a redução para 7% nas hipóteses de remessa das Regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo) para as Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o próprio Estado do Espírito Santo.

40. No caso concreto, a cotação apresentada pela empresa baseou-se em operação interestadual regular com origem em São Paulo (Região Sudeste) e destino em Goiás (Região Centro-oeste). Nesse caso, a alíquota aplicável na origem (SP), conforme a resolução é de 7% e a alíquota aplicável no destino (GO) é de 5% (DIFAL). Logo, o custo tributário total da operação é de 12%.

41. A alíquota de 19%, vale esclarecer, só é aplicável nas operações internas, ou seja, aquelas operações realizadas entre empresas de um mesmo Estado, hipótese em que não se encaixa a situação dos autos.

42. Logo, resta claro que inexiste qualquer irregularidade ou afronta ao Termo de Referência, tampouco se verifica inexistência ou subestimação de custos.

43. Assim, a alegação de que a cotação teria se apoiado em “legislação revogada” é absolutamente improcedente, carecendo de base normativa e demonstrando, na verdade, inconsistência técnica da recorrente, que confunde as hipóteses de alíquota interna (19%) com as operações interestaduais (12%).

44. Diante disso, não há que se falar em descumprimento dos itens do Termo de Referência, pois a cotação reflete fielmente a estrutura tributária aplicável ao fornecimento proposto, observando todos os parâmetros legais e de exequibilidade exigidos no certame.

45. Noutro giro, quanto à alegação da recorrente que busca invalidar a cotação com base em formalismo excessivo, sem qualquer demonstração de prejuízo efetivo à Administração, verifica-se a completa improcedência de seus



argumentos, os quais afrontam o princípio da razoabilidade, eficiência e economicidade. Diante disso, requer-se expressamente que antes de qualquer determinação seja oportunizado o saneamento de suposta falha formal com a concessão de prazo para apresentação de documento que comprove os poderes do signatário ou subsidiariamente seja realizada diligência simples para confirmar a vinculação do signatário com a empresa Tecar, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

04. PEDIDOS

46. Ante as razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se sejam as presentes Contrarrazões recebidas e acolhidas, de modo que o Recurso interposto pela licitante São Bento Engenharia seja desprovido, com a consequente manutenção da decisão administrativa que habilitou a Carvalho Transporte em relação o lote 07, em atenção à transparência e a justa concorrência entre os participantes.

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 12 de novembro de 2025.

CARVALHO TRANSPORTES
E ENGENHARIA
LTDA:24852105000137

Assinado de forma digital por
CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA
LTDA:24852105000137
Dados: 2025.11.12 23:45:58 -03'00'

CARVALHO TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA.



CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 24.852.105/0001-37

